



ACÓRDÃO:

PROCESSO N° 20133007047-0

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

COMARCA: BELÉM

IMPETRANTES: ARIOSVALDO FEITOSA ALMEIDA, BRUNA OLANDA EUFRÁSIO, CLÁUDIO ANDRÉ MOREIRA DA ROCHA, EDIVANDRO DE SOUZA LIMA, EDSON CALADO GARCIA, FILIPE SANTOS SOARES, FRANCISCO CLAUDINEY SILVA MARQUES, HEDER SILVA DO MONTE, HUGO RAFAEL OLIVEIRA DA COSTA, JAQUELINE SILVA BARROS, JOEL MARTINS DA SILVA, JOSÉ DÉCIO GOMES RODRIGUES, LENILSON DOS SANTOS LEONEL, LUCÍDIO OLIVEIRA DE ABREU, MARCIANO FERREIRA COUTINHO, RAFAEL LIMA DA SILVEIRA, RENATO LUZ DOS SANTOS, RENATO SILVA, RONALDO PESSOA PEREIRA, SULLYVAN SILVA OLIVEIRA, TALIS LEVI ACÁCIO MENDES e THAYLLAN TEIXEIRA DA SILVA.

Advogado (a): Dr. João Feliciano Caramuru dos Santos Júnior OAB/PA n° 14.737.

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ e COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ.

LITISCONORTE: ESTADO DO PARÁ

Procurador(a) do Estado: Dr. Thales E. R. Pereira.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. Maria Tércia Ávila Bastos dos Santos.

RELATOR (A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR. AUTORIDADE COATORA APONTADA - SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. ACOLHIDA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO. PRECEDENTES DO STJ.

1 Esta Corte é incompetente para processar e julgar o presente mandamus em relação ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, tendo em vista que não está inserido dentre os legitimados pelo o art. 161 da Constituição Estadual

2 - O poder de decisão de excluir ou não os impetrantes do concurso por não terem entregue a totalidade dos exames solicitados, que motivou a impetração dessa ação constitucional, deve ser do Presidente da Comissão do Concurso, autoridade administrativa superior que possui a palavra final no âmbito da entidade contratada UEPA- acerca das questões relacionadas ao certame em análise, bem como o poder de concretizar o pedido mandamental.

3 - Inaplicabilidade da teoria da encampação, tendo em vista a inexistência de vínculo hierárquico entre as autoridades que prestaram as informações e a que ordenou a prática do ato impugnado.

Extinção do Mandado de Segurança.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal do Estado do Pará, à unanimidade, em julgar extinto o Mandado de Segurança, em virtude da incompetência deste Tribunal para julgar atos do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, bem como diante da ilegitimidade passiva ad causam da autoridade tida como coatora, Secretária de Estado de Administração Do Estado Do Pará.

Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 04 de novembro de 2014. Relatora Exma. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Relatora

RELATÓRIO



A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO:

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ARIOSVALDO FEITOSA ALMEIDA, BRUNA OLANDA EUFRÁSIO, CLÁUDIO ANDRÉ MOREIRA DA ROCHA, EDIVANDRO DE SOUZA LIMA, EDSON CALADO GARCIA, FILIPE SANTOS SOARES, FRANCISCO CLAUDINEY SILVA MARQUES, HEDER SILVA DO MONTE, HUGO RAFAEL OLIVEIRA DA COSTA, JAQUELINE SILVA BARROS, JOEL MARTINS DA SILVA, JOSÉ DÉCIO GOMES RODRIGUES, LENILSON DOS SANTOS LEONEL, LUCÍDIO OLIVEIRA DE ABREU, MARCIANO FERREIRA COUTINHO, RAFAEL LIMA DA SILVEIRA, RENATO LUZ DOS SANTOS, RENATO SILVA, RONALDO PESSOA PEREIRA, SULLYVAN SILVA OLIVEIRA, TALIS LEVI ACÁCIO MENDES e THAYLLAN TEIXEIRA DA SILVA contra a SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ e o COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, em virtude dos Impetrantes estarem na iminência de serem reprovados no Concurso Público para admissão ao curso de formação de soldados da Polícia Militar do Estado do Pará CFSD/PM/2012, por não terem entregue a totalidade dos exames requeridos pelo Edital.

Consta da inicial (fls. 02/15) que os impetrantes participam do Concurso Público para admissão no Curso de Formação de Soldados da Polícia militar do Estado do Pará CFSD/PM/2012, conforme Edital n° 001/PMPA, tendo sido classificados nas provas teóricas.

Asseveram que na 2ª etapa, Avaliação de Saúde (exames médicos e antropométrico), foram convocados pelo Edital n° 08/PMPA, de 18/10/2012 para entrega dos exames entre o dia 22/10/2012 a 14/11/2012, conforme item 7.3.1 do Edital n° 001.

Ressaltam, que não lograram êxito em entregar os exames solicitados pela junta organizadora, tendo em vista que o exame toxicológico não é realizado no Brasil e na data da entrega da documentação solicitada este exame dentre outros não estavam prontos.

Aduzem que se sentem prejudicados, pois apesar do prazo que consta no edital ser prolongado, o prazo disponibilizado pela Junta Organizadora foi de apenas 1(um) dia. Suscitam que esta arbitrariedade macula o Princípio da Isonomia, além de caracterizar uma violação ao Princípio da motivação dos atos administrativos, além do princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, requerem a concessão de liminar, permitindo aos impetrantes a continuidade de participação no certame com a entrega dos exames faltantes, cedendo o direito à matrícula. Em sede de mérito, a concessão da segurança para que seja ordenada a entrega tardia dos exames médicos para posterior realização do exame físico.

Juntam documentos às fls. 16/287.

Inicialmente o Mandado de Segurança foi impetrado na Comarca de Altamira, em 7/11/2012. Em 08/11/2011(fl. 289), a magistrada se reserva à apreciar o pedido liminar e determina o processamento da ação. Em 20/02/2013(fl.390) declara a competência deste Tribunal para processar e julgar esta ação(fl. 390).

Distribuído nesta instância em 19/3/2013(fl.478), coube a mim a relatoria. Em 21/3/2013, indeferi o pedido de liminar (fls. 480-482).

O Estado do Pará apresenta informações (fls. 494-503), suscitando a preliminar de carência de ação por manifesta ausência de prova pré-constituída. No mérito, alega que os Impetrantes tiveram mais de 40 (quarenta) dias para providenciar a totalidade dos exames exigidos. Que o Edital prevê expressamente que os exames poderiam ser realizados no prazo máximo de três meses anteriores à data da avaliação de saúde pela Junta. Ao final, requer a



denegação da segurança.

A Secretária de Estado de Administração do Estado do Pará, em exercício, apresenta informações (fls. 505-515). Suscita as preliminares de falta de interesse processual, tendo em vista que a fase de avaliação de saúde já está encerrada; ausência de prova pré-constituída, uma vez que os impetrantes sequer juntam documento que comprove que realizaram algum dos exames que deixaram de entregar à Junta Médica. No mérito, alega ausência de direito líquido e certo dos Impetrantes, uma vez que foram observados os princípios da legalidade, da impessoalidade e da vinculação do Estado ao edital.

Ao final, requer seja mantido o indeferimento da liminar e denegação da segurança.

O Ministério Público em parecer de fls. 517-523, manifesta-se pela denegação da segurança. É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO:

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado contra a SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ e COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, em virtude dos Impetrantes estarem na iminência de serem reprovados no Concurso Público para admissão ao curso de formação de soldados da Polícia Militar do Estado do Pará CFSD/PM/2012, por não terem entregue a totalidade dos exames requeridos pelo Edital. Requerem a ordem mandamental para a entrega tardia dos exames médicos e posterior realização do exame físico.

Preliminar de Incompetência

De início, entendo que esta Corte é incompetente para processar e julgar o presente mandamus em relação ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, tendo em vista que não está inserido dentre os legitimados pelo o art. 161 da Constituição Estadual.

As Câmaras Cíveis Reunidas, a partir do julgamento do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 2009.3.008108-5, firmou entendimento de que a competência para processar e julgar os feitos em que a autoridade coatora seja o Comandante da PM é do juízo monocrático de 1º Grau.

Nesse sentido, trago os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU A REMESSA DO WRIT PARA UMA DAS VARAS DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL, EM RAZÃO DA AUTORIDADE COATORA, COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO, NÃO GOZAR DE FORO PRIVILEGIADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA EM FACE DO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR PERTENCE ORIGINARIAMENTE AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (200930047996, 99481, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 12/07/2011, Publicado em 02/08/2011)

EMENTA: ADMINISTRATIVO/CONSTITUCIONAL/PROCESSUAL CIVIL AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMITAÇÃO NO NÚMERO DE VAGAS PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA PM INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS INEXISTÊNCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO ATO LEGAL RECURSO PROVIDO - LIMINAR CASSADA UNANIMIDADE.

1. A competência para processar e julgar mandado de segurança contra ato do Comandante Geral da PM é do juízo monocrático do 1º grau.

2. Na solução dos litígios envolvendo o direito de frequentar curso de formação de Sargentos a Lei Ordinária nº 6.669/04 deve ser analisada em conjunto com a Lei Complementar nº 53/06 e com o Decreto nº 2.115/06. (201030151893, 92970, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 18/11/2010, Publicado em 23/11/2010).

Desta forma, reconhecida a incompetência deste Tribunal para processar e julgar mandado



de segurança impetrado contra ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, determino a sua exclusão da lide, e contra ele extingo o presente mandamus sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Remanesce no pólo passivo apenas a Secretária de Estado de Administração do Estado do Pará como autoridade coatora.

Preliminar de ilegitimidade passiva das autoridades tidas como coatoras

Suscito, de ofício, a ilegitimidade passiva ad causam da SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, uma vez que entendo ser o Presidente da Comissão do Concurso, o responsável pela prática do ato impugnado.

Noto que as etapas do Concurso Público n°. 003/PMPA/2012 para admissão ao curso de formação de soldado da Polícia Militar do Estado do Pará, na qual se inclui a Avaliação de Saúde (2ª Etapa), cuja obrigatoriedade de entrega de exames laboratoriais, de imagens e laudos médicos é questionada pelos Impetrantes, foi realizada sob a responsabilidade da Universidade do Estado do Pará UEPA com o acompanhamento da Comissão do Concurso designada pela Portaria n° 009/2012-DP/4, conforme se extrai do item 2.1 do Edital 001/PMPA juntado às fls. 245-258:

2. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1. Este Concurso Público será executado pela Universidade do Estado do Pará-UEPA, que será responsável por todas as etapas, cabendo à Comissão do Concurso, nomeada mediante Portaria n° 009/2012-DP/4, a supervisão de todo processo.

Não estou alheia que o presente mandamus fora impetrado de forma preventiva pelos Requerentes, cujo objetivo é de não serem reprovados no certame por não terem entregue a totalidade dos exames requeridos. Todavia, verifico que todos manejaram recurso administrativo perante a Comissão do Concurso (fls. 20, 30, 39, 56, 69, 72, 91, 102, 111, 118, 126, 146, 155, 163, 167, 184, 194, 202, 214, 224, 229 e 244, respectivamente). Logo, se a Presidente da Comissão do Concurso tem poderes para decidir os recursos administrativos interpostos pelos Impetrantes, também é a autoridade competente para figurar no polo passivo deste Mandado de Segurança.

Nesse passo, tenho que o poder de decisão de excluir ou não os impetrantes do concurso por não terem entregue a totalidade dos exames solicitados, que motivou a impetração dessa ação constitucional, deve ser do Presidente da Comissão do Concurso, autoridade administrativa superior que possui a palavra final no âmbito da entidade contratada UEPA- acerca das questões relacionadas ao certame em análise, bem como o poder de concretizar o pedido mandamental.

Sobre o assunto explana Hely Lopes Meirelles:

Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (...) Coator é a autoridade superior que pratica e ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas.

(...)

Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário. (in Mandado de Segurança, 31ª edição, atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, 04.2008, pgs. 66-67).

Nesse sentido é a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA.

1 O impetrante insurge-se contra os critérios adotados pela banca examinadora na correção da prova.

2. Estando a causa de pedir relacionada diretamente com a atuação da entidade contratada para executar as provas, exsurge a legitimidade desta para figurar no polo passivo da ação.

3. O ato impugnado constitui ato da atribuição da FUNEMAT, a quem compete a elaboração, correção da prova e análise dos recursos administrativos.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 34.623/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012).

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COM AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO ATRIBUIÇÃO DE PONTOS. INDICAÇÕES. AUTORIDADE COATORA. SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD



CAUSAM.

- A correta indicação da autoridade coatora, para efeito de impetração do mandado de segurança, deve considerar a verificação das disposições normativas a respeito de quem possui competência para a prática do ato colimado como pedido definitivo de concessão da segurança.
- No caso, uma vez pretendida a atribuição de nota em prova de concurso público, dispõe o edital respectivo que tal se atribui à banca examinadora, sendo, portanto, equivocada a indicação da Secretária de Administração do Estado, que a rigor não tem como fazer concretizar o pedido mandamental.
- Sendo a Secretária de Administração do Estado ilegítima para figurar no polo passivo de presente ação mandamental necessária a declinação de competência deste juízo de primeiro grau.
- Agravo Interno não provido. (201330205770, 130596, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 11/03/2014, Publicado em 14/03/2014).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO. ATRIBUIÇÃO DE PONTOS. INDICAÇÃO. AUTORIDADE COATORA. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.

1. A correta pontuação da autoridade coatora, para efeito de impetração do mandado de segurança, deve considerar a verificação das disposições normativas a respeito de quem possui competência para a prática do ato colimado como pedido definitivo de concessão da segurança.
2. No caso, uma vez pretendida a atribuição de nota em prova de concurso público, dispõe o edital respectivo que tal se atribui à banca examinadora, sendo, portanto, equivocada a indicação do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, que a rigor não tem como fazer concretizar o pedido mandamental.
3. Sem legitimidade passiva ad causam, denega-se a segurança.
4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 39.902/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 18/11/2013).

Por conseguinte, vale enfatizar que não cabe falar de aplicação da teoria da encampação no caso em análise, pois não existe vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou as informações e a que possui poderes para a prática do ato impugnado, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO. CADASTRO DE RESERVA. EXONERAÇÃO. SERVIDORA MAIS BEM CLASSIFICADA. IMPETRAÇÃO. WRIT. PRETENSÃO. NOMEAÇÃO. INDICAÇÃO. AUTORIDADES IMPETRADAS. SECRETÁRIOS DE ESTADO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PREVISÃO. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. PROVIMENTO. CARGOS PÚBLICOS ESTADUAIS. PRERROGATIVA. GOVERNADOR DO ESTADO.

1. A autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade. Inteligência do art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 12.016/2009.
2. O fato de os secretários estaduais haverem supervisionado a execução do concurso público não tem absolutamente nenhuma relação com a prerrogativa constitucional assegurada exclusivamente ao Governador do Estado em prover cargos públicos, de modo que tal argumento não se ampara em nenhuma norma jurídica.
3. Quadra expressar, por oportuno, não haver invocar-se a aplicação da teoria da encampação como forma de mitigar o equívoco perpetrado pela recorrente. Isso porque tal teoria exige a concorrência de três condições das quais uma delas refere-se ao vínculo de hierarquia entre a autoridade indicada na ação mandamental e uma outra que é a verdadeiramente competente para a prática e desfazimento do ato administrativo.
4. Tal vínculo pressupõe que a autoridade pública que figura nos autos seja hierarquicamente superior àquela outra que deveria ser a corretamente indicada, isso porque se pressupõe que a superior, ao defender a legalidade do ato praticado por terceiro subalterno, possa efetivamente corrigi-lo, anulá-lo ou mantê-lo.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no RMS 45.074/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 12/08/2014).

Pelo exposto, reconhecida a incompetência deste Tribunal para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, bem como diante da ilegitimidade passiva ad causam da autoridade tida como coatora, SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ julgo extinto o mandado de segurança sem resolução do mérito, nos termos do artigo 6.º, §5.º, da Lei n.º 12.016/2009 c/c artigo 267, IV e VI, do CPC.



Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

É o voto.

Belém, 4 de novembro de 2014.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora